



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

---

## Pedido de Esclarecimento ao Edital/Errata Convocatório - Pregão Eletrônico nº018/2024/SML/PVH

1 mensagem

---

**VCR Comercio de Materiais para Construção** <vcr.materiaisdeconstrucao@gmail.com> 25 de junho de 2024 às 09:59  
Para: pregoes.sml@gmail.com  
Cc: geovanna260@hotmail.com

Bom dia,

Pregão Eletrônico nº018/2024/SML/PVH  
Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e  
Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual aquisição de cascalho laterítico.

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital/Errata Convocatório

Favor acusar recebimento.

Voner Coimbra

---

 **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS VCR COMÉRCIO.pdf**  
126K



## VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

Senhora Pregoeira Luciete Pimenta da Silva

Da Superintendência Municipal de Licitações – SML  
Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia

Pregão Eletrônico nº018/2024/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual aquisição de cascalho laterítico.

E-mail: [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com)

Assunto: **Pedido de Esclarecimento ao Edital/Errata Convocatório**

**VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, empresa de direito privada, inscrita sob o CNPJ nº 30.670.203/0001-56, com sede na Estrada do Belmont, nº 2109, bairro Nacional, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.802-120, neste ato representada por seu sócio administrador Voner Coimbra Rodrigues, com CPF nº 610.340.292-15, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** aos termos do instrumento convocatório (edital), nos termos e nas razões anexas a esta peça administrativa que obrigatoriamente fará parte do processo integral, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato a seguir expostas:

### **Da tempestividade**

Considerando que o pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 05 de julho de 2024, tem-se como tempestiva a presente impugnação conforme o art. 164 da Lei 14.133/2021.

### **Do mérito**

1. Realizando a leitura do Edital e demais anexos, observamos que a administração retirou o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO da cláusula 11.5.4**, inclusive nem foi objeto de impugnações nem de esclarecimentos por parte de nenhuma empresa.

Ressaltamos que a Lei Complementar 906/2022 do Município de Porto Velho-RO, trata em seu artigo 13 e 17, tratam da obrigatoriedade de **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** no local onde será exercida a atividade:

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: [VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM](mailto:VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM)

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



## VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

Art. 13. A Licença de Localização e Funcionamento deverá ser individualizada quando existir mais de um tipo de unidade da mesma pessoa jurídica no Município, devendo ser expedida licença ou autorização dos respectivos órgãos licenciadores para cada unidade informada.

**I - o local onde será exercida a atividade, nos casos de atividades desenvolvidas em outro estabelecimento ou extensão, e quando estabelecidas no Município, se esta possui as autorizações municipais correspondentes;**

Art. 17. **Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir suas atividades sem possuir o Alvará de Localização e de Funcionamento Regular válido, salvo os casos previstos nesta Lei Complementar.**

Desta forma, **REQUEREMOS** esclarecimentos sobre a apresentação obrigatória na habilitação do **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** nos locais onde são realizadas e desenvolvidas as atividades de extração do cascalho, e em caso de não apresentação se a empresa será inabilitada?

Caso a administração entenda contrariamente com relação a não obrigatoriedade, **REQUEREMOS** que o órgão realize diligência junto ao órgão municipal competente no sentido de esclarecer a questão.

2. Nos pedidos de esclarecimentos/impugnações encaminhados a administração, observamos que a administração ao tratar sobre a responsabilidade técnica, respondeu da seguinte forma:

3) Sobre a Responsabilidade Técnica (habilitação)

Quanto ao responsável técnico e a vigência da sua atividade durante a execução do futuro contrato. Ressalto que nos termos do subitem 11.5.4 do Edital a licitante deverá manter todos as Licenças e Registros de Extração válidos durante toda a vigência do futuro contrato. Vejamos:

11.5.4. Licença Ambiental de Operação – LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato. (grifei).

Entendemos que para o objeto licitado a Legislação Ambiental pertinente, já condiciona todos os requisitos necessários para a expedição ou eventual renovação das Licenças vigentes da licitante futura contratada. Nesse sentido, julgamos IMPROCEDENTE o pedido nº 03 da licitante OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: [VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM](mailto:VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM)  
ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL  
CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



## VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

Importante destacar que a resposta dada pela administração, **não abrangeu a questão da responsabilidade técnica**, ainda mais se tratando de um objeto onde existe toda uma legislação ambiental e mineral bastante complexa.

Obrigatoriamente a **Resolução ANM nº 122, de 28 de novembro de 2022**, exige que **durante toda a atividade de extração mineral**, a empresa e seu responsável técnico devem estar regulares perante o CREA:

Art. 23 - VII - deixar o titular da autorização de pesquisa de confiar a responsabilidade dos trabalhos de pesquisa a engenheiro de minas ou geólogo, habilitado ao exercício da profissão;

Art. 26 - IV - deixar de confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

129. Deixar que os trabalhos topográficos não estejam sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, conforme item 17.2.1 das NRM.

150. Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho, o desenhista, o responsável pelo levantamento topográfico e o responsável técnico, conforme item 17.8- h das NRM.

242. Deixar de afixar placa na entrada do empreendimento com o nome do responsável técnico pela lavra, título e número de registro no CREA, conforme item 22.2.2.1-c das NRM.

541. Alterar os coeficientes de segurança citados no item 14.4.1.1 sem justificativa técnica ou sem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, conforme item 14.4.1.2 das NRM.

634. Deixar de executar os trabalhos em condições de risco acentuado por duas pessoas qualificadas, salvo critérios do responsável técnico pela mina, conforme item 15.2.18 das NRM.

Corroborando com a questão a Resolução Federal nº 1.121/2019 do CONFEA, exige o cadastro e a regularidade tanto da empresa como do seu responsável técnico:

Art. 2º **O registro é a inscrição da pessoa jurídica** nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia **suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea**.

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: [VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM](mailto:VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM)

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



## VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

Desta forma, **REQUEREMOS** esclarecimentos sobre a apresentação obrigatória na de registro e regularidade da empresa e de seu responsável técnico no CREA, tendo em vista que as atividades de extração de cascalho estão sob a competência do respectivo conselho, e em caso de não apresentação se a empresa será inabilitada?

Caso a administração entenda contrariamente com relação a não obrigatoriedade, **REQUEREMOS** que o órgão realize diligência junto ao CREA no sentido de esclarecer a questão.

3. Sobre os atestados de capacidade técnica, a empresa por intermédio do instituto da impugnação, encaminhou questionamento sobre a cláusula sem quantitativos mínimos sobre a capacidade técnica, entendendo que a cláusula

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: [VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM](mailto:VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM)  
ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL  
CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



## VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

favorece qualquer tipo de empresa de participar do certame, até mesmo uma empresa que possui uma capacidade técnica de apenas um metro cúbico, o que pode trazer prejuízos à administração. A resposta dada pela administração foi a seguinte:

Sr. licitante, inicialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no seu **Art. 67, § 1º**, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida** a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifei)

Prevê a possibilidade da exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos. Porém, o mesmo artigo da lei, não condiciona taxativamente a exigência do quantitativo mínimo aos atestados de capacidade técnica. Logo, a exigência de quantitativos mínimos vinculadas aos atestados de capacidade técnica, não é uma exigência obrigatória no dispositivo legal que rege o certame licitatório em tela.

Nesse sentido, conforme manifestação técnica, julgamos **improcedente** o pedido no 3, impetrado pela licitante em tela.

Apesar da administração entender que o edital **NÃO DEVE CONTAR QUANTITATIVOS MINIMOS**, a exigência de quantitativos mínimos resulta de segurança jurídica em contratar com empresas que realmente já contrataram com a administração pública ou privada, principalmente por se tratar de um objeto que é um recurso mineral.

Corroborando com a questão o Tribunal de Contas da União, o Acórdão 3.070/2013-Plenário indicou que “especialmente em **serviços de maior complexidade técnica** (...) seria imprescindível a apresentação de atestado de **capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos**, sob pena da Administração atribuir **responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais e empresas que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados**”.

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: [VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM](mailto:VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM)

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



## VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

O Tribunal de Contas da União – TCU, na **sumula 263**, descreve claramente essa questão, **como requisito mínimo ao gerenciamento de riscos** nas contratações da administração:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Desta forma, **REQUEREMOS** uma reanálise sobre a questão, no sentido de dar garantia a própria administração e ao interesse público em contratar uma empresa que realmente tenha estrutura, experiência e condições técnicas e operacionais em fornecer o objeto em questão.

Nestes Termos, pedi e aguarda deferimento sobre os esclarecimentos.

Porto Velho – RO, 24 de junho de 2024.

Voner Coimbra Rodrigues  
Sócio Administrador  
CPF nº 610.340.292-15

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: [VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM](mailto:VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM)  
ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL  
CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



Assinado por **Luciete Pimenta Da Silva** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - Em: 28/06/2024, 11:04:10